

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2763
19 de Dezembro de 2023

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	8



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2763 de 19 de dezembro de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000011-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Jaguaribe

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Peças artesanais em renda filé

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município do Estado do Ceará, situado a 308 km de Fortaleza, a seguir identificado: Jaguaribe, com área de 1.877,06 km².

DATA DO DEPÓSITO: 09/08/2023

REQUERENTE: Associação Renda Filé de Jaguaribe - REFIJA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “JAGUARIBE” para o produto **Peças artesanais em renda filé**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230070448 de 09 de agosto de 2023, recebendo o n.º BR402023000011-4.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2750 de 19 de setembro de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Inicialmente, em relação ao CET, consta no terceiro parágrafo do item “Apresentação” uma citação à Instrução Normativa INPI/PR n.º 95, de 28 de dezembro de 2018, norma que estabelecia anteriormente as condições para o registro das Indicações Geográficas no INPI/BR. Ocorre que tal normativa foi substituída pela Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022, não estando mais vigor. Portanto, tal atualização deve ser feita no documento (**ver exigência 1.1**).

Além disso, é preciso reorganizar os itens do § 3º do art. 6º do CET, pois do número 15 segue-se diretamente para o 17, sendo omitido o número 16 (**ver exigência 1.2**).



A organização dos incisos do art. 10 do CET também deve ser ajustada, pois após o inciso III aparece o inciso VI. Assim, substitua o inciso VI pelo inciso IV para maior precisão jurídica do documento (**ver exigência 1.3**).

Quanto à sanção estabelecida no art. 14, inciso IV, alínea “c” do CET, não está claro se o produtor será reintegrado imediatamente ao fim do processo de responsabilidade administrativo, civil e/ou penal ou em até 2 anos (o que ocorrer primeiro). Outro possível entendimento é o de reintegração do artesão em até 2 anos contados a partir do fim do processo de responsabilidade administrativo, civil e/ou penal. É preciso redigir a sanção de forma clara e precisa, para garantir sua eventual aplicação de forma isonômica e justa para qualquer produtor (**ver exigência 1.4**).

Por fim, embora tenha sido apresentada documentação advinda de diferentes fontes que buscam comprovar a espécie requerida, devem ser apresentados documentos complementares que comprovem que o nome geográfico Jaguaribe se tornou conhecido pela produção de peças artesanais em renda filé, com base no §4º do art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, visto que alguns dos documentos estão com conteúdo repetido (**ver exigência 2**).

Cabe reforçar que, conforme o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas:

Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

A documentação comprobatória a ser apresentada deve ser específica para o nome geográfico Jaguaribe, relacionado com o respectivo produto assinalado, a saber, peças artesanais em renda filé.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação ao CET:
 - 1.1) Substitua a menção à Instrução Normativa INPI/PR nº 95/18 pela Portaria/INPI/PR nº 04/22 no item “Apresentação”;
 - 1.2) Reorganize os itens do § 3º do art. 6º do CET, pois do número 15 segue-se diretamente para o 17, sendo omitido o número 16;



- 1.3) No art. 10, substitua o inciso VI pelo inciso IV para maior precisão jurídica do documento;
 - 1.4) Redija a sanção prevista no art. 14, inciso IV, alínea “c”, de forma clara e precisa;
- 2) Apresente documentos complementares que comprovem que o nome geográfico Jaguaribe se tornou conhecido pela produção de peças artesanais em renda filé.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2763 de 19 de dezembro de 2023

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000012-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Alegria

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Peças de cerâmica

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação da área geográfica para a IG Alegria envolve um único município pertencente ao Estado do Ceará, situado a 257 km da capital Fortaleza, a seguir identificado: Ipu

DATA DO DEPÓSITO: 10/08/2023

REQUERENTE: Associação dos Artesãos da Alegria – ADADA

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “ALEGRIA” para o produto **PEÇAS DE CERÂMICA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230070725, de 10 de agosto de 2023, recebendo o nº BR402023000012-2.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2750 de 19 de setembro de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Segundo a documentação apensada aos autos, a proteção requerida refere-se ao nome geográfico “Alegria”, cuja delimitação abrange todo o município de Ipu. Ocorre que a maioria dos documentos comprobatórios anexados ao processo, com poucas exceções, fazem referência à localidade de Alegria como produtora de peças de cerâmica.

Segundo dispõe o item 3.2.1 do Manual de Indicações Geográficas (Orientações para IP):

Para os pedidos de registro de IG na espécie IP, deve ser comprovado que o nome geográfico ou seu gentílico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de um produto ou de prestação de um serviço.



Nos casos em que um determinado nome de município tenha se tornado conhecido, mas a área geográfica de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço abranja uma área maior ou menor que o nome geográfico conhecido, o requerente pode, eventualmente, ter a opção de escolher entre mais de um nome. Isto é, pode acrescentar o nome do produto ou serviço ou ainda o complemento, se for o caso. **Destaca-se que o nome a ser protegido sempre dependerá da devida comprovação documental** (grifo nosso).

Desse modo, caso opte-se por prosseguir com o pedido de proteção para o nome geográfico “Alegria”, referente à delimitação dos limites administrativos do município de “Ipu”, faz-se necessário trazer mais comprovações de que o município se tornou assim conhecido. Isto é, devem ser apresentados documentos que comprovem que todo o município de Ipu se tornou conhecido pelo nome Alegria por conta da produção de peças de cerâmica (**ver exigência n.º 1.1**).

Frisa-se que tal entendimento é extraído do próprio conceito de IP presente na LPI:

Art. 177. **Considera-se indicação de procedência o nome geográfico** de país, cidade, região ou localidade de seu território, **que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto** ou de prestação de determinado serviço (grifo nosso).

No entanto, em se decidindo por reduzir a área para os limites geográficos da comunidade de Alegria, deve ser apresentado novo instrumento oficial, com a área retificada, observado o disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A mesma alteração deve ser feita no Caderno de Especificações Técnicas (CET). Ressaltamos, em relação ao instrumento oficial, que a fundamentação acerca da delimitação para fins de Indicação de Procedência deve atender ainda ao item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica, do Manual de Indicações Geográficas. A importância econômica, apesar de ser um dado relevante, não é central em um pedido de registro de IG, devendo-se justificar a delimitação da área segundo a notoriedade, fama ou reconhecimento da mesma.

Além disso, embora tenha sido apresentada documentação advinda de diferentes fontes que buscam comprovar a espécie requerida, devem ser apresentados documentos complementares que comprovem que a comunidade de Alegria se tornou conhecida pela produção de peças de cerâmica, com base no §4º do art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04/22, visto que alguns dos documentos apresentados estão com conteúdo repetido (**ver exigência n.º 1.2**).

Outra questão observada diz respeito ao CET. O art. 6º, §3º, inciso I, estabelece que “O Conselho Regulador poderá indicar outros produtos aptos a serem utilizados na IG ‘Alegria’,



mantendo a lista de produtos sempre atualizada”. Entretanto, alterações do registro, incluindo alteração do CET, podem ser solicitadas somente após decorridos 24 meses da data do registro, conforme art. 23, §1º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Desse modo, exclua ou adapte o citado dispositivo de modo a informar que a lista de produtos do Caderno será atualizada e submetida à apreciação do INPI quando da solicitação de alteração pós-registro, caso a mesma venha a ser requerida (**ver exigência n.º 2.1**).

Ainda a respeito do art. 6º, o §1º traz dois incisos VIII, sendo necessário fazer essa correção, observando ainda a ordem dos incisos seguintes. Já no §3º, inciso II, do mesmo artigo, há um salto do n.º 7 para o n.º 9, o que também exige correção (**ver exigência n.º 2.2**).

Observe, ainda, que a correção da área geográfica delimitada também é necessária, caso se decida pelo item 1.2 da exigência anterior.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) No que diz respeito ao nome geográfico escolhido:
 - 1.1) Caso opte-se por prosseguir com o pedido de proteção para o nome geográfico “Alegria”, coincidindo com os limites administrativos do município de “Ipu”, traga mais comprovações de que o respectivo município como um todo se tornou conhecido pelo nome Alegria por conta da produção de peças de cerâmica; **OU**
 - 1.2) Em se decidindo por reduzir a área geográfica delimitada para os limites geográficos da comunidade de Alegria, apresente novo instrumento oficial, com a área retificada, observado o disposto no art. 16, inciso VIII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e o item 7.1.8 Instrumento oficial que delimita a área geográfica, do Manual de Indicações Geográficas, alterando também o CET. Além disso, traga documentação complementar que comprove que a comunidade de Alegria se tornou conhecida pela produção de peças de cerâmica, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Em relação ao CET:
 - 2.1) Exclua ou adapte o Art. 6º, §3º, inciso I, de modo a informar que a lista de produtos do Caderno será atualizada e submetida a apreciação do INPI quando da solicitação de alteração pós registro; e



- 2.2) Corrija a ordem dos incisos do §1º do art. 6º, a contar do inciso VIII; e reveja o salto que há entre os n.º 7 e 9 do inciso II do §3º do mesmo artigo.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

